



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000616/2004-43  
Recurso nº : 146.785  
Matéria : IRPF - EX.: 1999 a 2003  
Recorrente : FELÍCIO VANDERLEI DE RIGGI  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.184

DECADÊNCIA – IRPF – O imposto de renda pessoa física está sujeito ao lançamento por homologação, de modo que, se não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início do prazo de cinco anos, para a Fazenda Pública exercer seu direito de revisá-lo, é a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

GLOSA - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Deve ser mantida a glosa de despesas médicas em relação às quais não tenha sido comprovada a efetividade dos serviços médicos prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA - DEDUÇÃO - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

GLOSA - DEDUÇÃO - PENSÃO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, a título de pensão judicial, as importâncias pagas em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ESPONTANEIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

MULTA QUALIFICADA - DOCUMENTOS FALSOS - Os documentos ideologicamente falsos são inaproveitáveis para respaldar a dedução de custos ou despesas e sua utilização constitui fraude, justificando a aplicação de multa qualificada.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC - Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000616/2004-43  
Acórdão nº : 102-47.184

Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Preliminar acolhida.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELÍCIO VANDERLEI DE RIGG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à dedução de despesa médica no valor de R\$ 3.204,08. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não a acolhem. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº : 102-47.184

Recurso nº : 146785

Recorrente : FELÍCIO VANDERLEI DE RIGGI

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 259/273, interposto por FELÍCIO VANDERLEI DE RIGGI contra decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP de fls. 229/251, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04/19, lavrado em 22.06.2004. O crédito tributário foi apurado no valor de R\$ 98.703,07, já inclusos juros e multa, tendo origem no recolhimento a menor do IRPF nos anos-calendário de 1998 a 2002, decorrente de deduções indevidas.

Foi aplicada a multa de ofício de 75%, salvo em relação às despesas médicas, em relação às quais foi aplicada a multa qualificada de 150% em virtude da verificação de fraude na dedução das mesmas.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 182/194, juntando os documentos de fls. 195/228, alegando que as parcelas referentes ao ano-calendário de 1998, além dos cinco primeiros meses de 1999, estariam abrangidos pela decadência, na forma do art. 150, §4º do CTN.

Adicionalmente, o Contribuinte:

(a) defende que readquiriu a espontaneidade das informações pela invalidade do MPF, que ultrapassou o período de 60 dias, de modo que as retificações das declarações dos exercícios de 2000 a 2003 gozariam do benefício da denúncia espontânea;

(b) insurge-se quanto à glosa de parcelas relativas à pensão alimentícia pagas anteriormente à decisão judicial, juntando cópia dos recibos devidamente assinados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

(c) questiona as diligências efetuadas pelo Fisco junto às empresas prestadoras de serviços médicos, pois, em alguns casos, deixou-se de incluir no Mandado de Intimação o nome de seus dependentes ou perguntas sobre se eram usuários dos serviços, requerendo informações exclusivamente sobre o Contribuinte e sabidamente, em muitos dos casos, os serviços foram prestados em favor de seus dependentes; reconhece, contudo, que já não dispõe mais de alguns dos recibos médicos;

(d) quanto às despesas com instrução de dependentes, considera algumas parcelas efetivamente comprovadas e outras de possível aferição ainda que sem comprovantes;

(e) por fim, questiona a aplicação da taxa SELIC e a incidência de juros de mora a partir do fato gerador.

Decidindo sobre a Impugnação de fls. 182/194, a DRJ entendeu que não houve a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, visto que o prazo de 5 anos, em casos de recolhimento a menor, falta de recolhimento ou ocorrência de fraude, segue o art. 173 do CTN, começando a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, foi aplicada multa qualificada de 150% em algumas parcelas do imposto em virtude da verificação de fraude na dedução de despesas médicas, autorizando a incidência do art. 173 do CTN.

Quanto à glosa de despesas médicas e de educação, a DRJ manteve a cobrança apenas daquelas que não foram comprovadas pelo Contribuinte. Ainda, manteve a glosa das despesas de pensão alimentícia, porque as mesmas não encontravam fundamento em decisão judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

A DRJ desconsiderou o argumento do Contribuinte de que teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que já havia se iniciado o procedimento fiscal quando o Contribuinte apresentou a retificação. Ainda, manteve as multas baseadas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros moratórios com base na taxa SELIC, devidos a partir da data final de entrega da declaração de IR do respectivo ano.

Devidamente intimado da decisão na data de 20.05.2005, conforme faz prova o AR de fls. 256, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 259/279, na data de 20.06.2005, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da obrigação, conforme relação de fls. 294.

Em suas razões, o Contribuinte:

(a) renova seus questionamentos quanto à decadência do direito de lançar relativos às parcelas do imposto do ano-calendário 1998 e dos primeiros meses do ano-calendário de 1999, considerando que o fato gerador é contado numa base mensal; dessa forma, com a homologação tácita, o crédito em cobrança já estaria extinto;

(b) reafirma ter adquirido o benefício da denúncia espontânea, originada na invalidade dos MPF pelo transcurso do prazo de validade de 60 dias previsto em lei;

(c) suscita a ocorrência de incorreções no MPF, enviado ao seu antigo endereço, impossibilitando a defesa do Contribuinte; argumenta que não elegeu esse endereço em momento algum, defendendo ter ocorrido quebra de sigilo fiscal por parte do servidor que "repassou a terceiros" informações sigilosas (fls. 263);

(d) requer, novamente, a dedução das pensões alimentícias pagas a seus dependentes em tempos anteriores à decisão judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

(e) questiona a glosa de deduções com despesas médicas, insistindo que as parcelas devidamente comprovadas por meio de recibos não foram contabilizadas pela fiscalização; defende que o processo de fiscalização foi tendencioso ao inquirir os prestadores de serviços se efetivamente prestaram serviços médicos ao Contribuinte, deixando de incluir questionamentos sobre os seus dependentes, a quem sabidamente alguns serviços foram dirigidos, numa tentativa de caracterizar o intuito fraudulento do Contribuinte.

(f) entende que as despesas com instrução de seu dependente FÁBIO LEORNARDO DERIGGI no ano de 1998 devem ser aceitas – apesar da ausência de comprovante – pois ficou comprovado que o mesmo estava matriculado naquela instituição nos anos de 1997 e de 1999. Sustenta o mesmo para o ano de 2000.

(g) requer a desconsideração da multa agravada, tendo em vista que o Contribuinte respondeu tempestivamente a todas as intimações que recebeu; e

(i) por fim, questiona a aplicação de juros de mora a partir do fato gerador, defendendo sua aplicação a partir da ciência do AI.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

**Denúncia Espontânea.**

O Contribuinte manifesta-se contra o procedimento fiscal que deu origem ao lançamento em discussão, apontando irregularidades que teriam o condão de atribuir-lhe a espontaneidade das declarações, eximindo-o do pagamento de multas.

Mencionou que os procedimentos fiscalizatórios se iniciaram em 15.01.2004 (fls. 01), tendo sido apresentado novo Termo de Intimação Fiscal, em 10.02.2004, e, depois dele, o próximo Termo de Constatação Fiscal está datado 04.06.2004 (fls. 15/18). Contudo – afirma o Contribuinte – esse último não chegou a seu conhecimento porque foi enviado ao endereço errado. Salaria ainda que o MPF validava os atos realizados até 15.04.2004, de forma que passada essa data o Contribuinte entende não mais estar sob fiscalização.

De fato, havia um erro no endereço do TIF. Ao invés de constar o número da residência como nº 2.442, constava o nº 244. Contudo, isso não impediu que o TIF fosse recebido no endereço correto e que o AR fosse assinado pela mesma pessoa que o fez quando a TIF foi endereçado corretamente. (vide fls. 24 e fls. 96).

O MPF, por sua vez, teve sua validade prorrogada até 13.07.2004, o que afasta a possibilidade de invalidade do procedimento fiscalizatório e espontaneidade da denúncia. Portanto, as declarações retificadoras que foram encaminhadas pelo Contribuinte em virtude da ausência de alguns recibos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43  
Acórdão nº. : 102-47.184

comprobatórios das deduções deverão ser consideradas com fim meramente informativo.

**Preliminar de decadência.**

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida para a exclusão da decadência no presente caso, há de ser acolhida parcialmente a pretensão do Contribuinte em virtude do exaurimento do lapso temporal de que dispunha a Fazenda Pública para exercer o seu dever-poder de constituir o crédito tributário.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

Nesse sentido, leciona FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR<sup>1</sup>, remetendo a JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES:

*“Grande parte da doutrina tem entendido que caso o contribuinte não recolha nenhuma parcela do tributo, o início da fluência do prazo de decadência para a homologação por parte do Sujeito Ativo da relação tributária deve ser regido pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN (primeiro dia do exercício subsequente ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado).*

*E na hipótese de simples pagamento a menor, sem dolo, fraude ou simulação, o prazo para a realização do Lançamento Revisional de Ofício, seria contado da data do fato gerador, como fixado no §4º do art. 150 do CTN.*

*Mas JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES entende que as duas situações ora examinadas submetem-se a um único prazo, o fixado no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN: 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador.*

*A nosso ver com total razão esse jurista pernambucano, pois o Código Tributário Nacional – CTN tem regra específica para o assunto, consignada no inciso V do seu art. 149 e respectivo parágrafo único, segundo as quais o lançamento revisional de Ofício, para retificar omissões ou inexatidões nos Lançamentos por Homologação, só pode ser efetuado quando ainda não extinto o direito da Fazenda Pública, e, relativamente aos tributos submetidos ao Lançamentos por Homologação, esse direito se extingue no prazo de cinco anos, contado da data do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN)” (grifou-se)*

Corroborando essa linha de pensamento, trago à colação julgados desse Conselho de Contribuintes, que corroboram a fundamentação acima:

**“IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN). (...)Número do Recurso: 130588 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo:**

<sup>1</sup>SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário do Brasil**: Ed. Renovar, São Paulo: 2001, pág. 139.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº : 102-47.184

10680.002095/2001-37 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ADOLFO GÉO Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 28/01/2003 01:00:00 Relator: Nury Fragoso Tanaka Decisão: Acórdão 102-45905 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Nury Fragoso Tanaka (Relator), e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, e, no mérito por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Designado o Conselheiro Amaury Maciel para redigir o voto vencedor quanto à decadência.”

Contudo, em havendo intuito de **fraude** por parte do Contribuinte, o prazo de decadência segue a regra geral do art. 173, I do CTN. Esse é o entendimento majoritário do Conselho de Contribuinte, conforme faz prova a ementa abaixo:

**“DECADÊNCIA - FRAUDE - ART. 173, I, DO CTN - Estando configurada a fraude, inclusive com aplicação de multa agravada de 150%, não pode ser utilizada a norma do § 4º do art. 150 do CTN, por expressa previsão. Nesse caso, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.**

Recurso negado.

Número do Recurso: 134937

Câmara:SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10880.022326/88-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF Recorrente: EDES ANDIM

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 10/09/2003 00:00:00

Relator: Luiz Antonio de Paula

Decisão: Acórdão 106-13517

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes”.

No presente caso, assim, para aquelas parcelas em que foi verificada a ocorrência e fraude, há de se aplicar a regra do art. 173, I do CTN. Nas demais, usa-se a regra geral do art. 150, §4º do mesmo diploma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

Assim, de acordo com o demonstrativo de fls. 06, os valores cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1998, seriam os seguintes:

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa %
31/12/1998	15.333,00	150
31/12/1998	3.204,08	75

Portanto, apenas a parcela de R\$ 3.204,08 deverá seguir a regra de decadência do art. 150, §4º do CTN, tendo como fato gerador a data de 31.12.1998. Considerando que o lançamento se deu em 22.06.2004, tal parcela já se encontrava atingida pela decadência. A outra parcela de 1998, contudo, seguindo a regra do art. 173, I, não foi alcançada pela decadência.

**Pensão alimentícia.**

A dedução da pensão alimentícia no imposto de renda somente deve ser admitida se amparada em título executivo judicial. No caso concreto, o acordo judicial somente foi homologado no ano de 2003, posteriormente, portanto, aos anos-calendário de 2001 e 2002, no qual foram realizadas as deduções objeto deste lançamento.

Pelas razões acima, assim, não deve, de fato, ser acolhida a dedução das referidas despesas. Sobre a matéria, já se manifestou este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo colacionadas:

“Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1996 - MOMENTO DA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Sendo que somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser deduzidos pela pessoa física que suporta o encargo. Recurso provido.

Número do Recurso: 133890



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo:  
10380.024864/99-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: MARIO BARRETO DE MOURA FILHO

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: Nelson Mallmann

Decisão: Acórdão 104-19657

Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso”.

“Ementa: IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO OBRIGATÓRIA POR DECISÃO JUDICIAL - **Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges os valores pagos a esse título podem ser deduzidos na apuração do imposto de renda.** Recurso negado.

Número do Recurso: 119223

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10640.000089/98-46 Tipo do Recurso:  
VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: VICTOR ALVES MEIRELLES

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 22/10/1999 00:00:00

Relator: Ricardo Baptista Carneiro Leão

Decisão: Acórdão 106-11029

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR  
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso”.

**Despesas de instrução.**

Quanto às despesas com instrução, entendo que somente deverão ser aproveitadas as parcelas cujo pagamento restou definitivamente comprovado. Não é cabível a dispensa de comprovação de pagamento por parte do Contribuinte com base na presunção de que seu dependente estava matriculado em estabelecimento de ensino. Isto se faz necessário para resguardar a legalidade das deduções, evitando atos fraudulentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

O Recurso Voluntário indica a ocorrência de erro no Auto de Infração, que não considerou uma parcela de dedução comprovada às fls. 49/60, no total de R\$ 1.700,00, no ano-calendário de 2000. Assiste razão ao Contribuinte quanto a esse ponto em particular. Contudo, a decisão recorrida já excluiu essa parcela do lançamento, conforme se infere às fls. 247, de modo que nada mais há a excluir do lançamento tal título.

**Despesas médicas e multa qualificada**

Questionando a glosa de deduções de despesas médicas, o Contribuinte alega, de início, que parte das despesas comprovadas não foram computadas. Seriam as despesas efetuadas perante a Unimed, acatadas apenas em parte e não no valor total.

Contudo, conforme já discutido na decisão vergastada, a diferença entre o valor comprovado e o valor citado como aceito no demonstrativo de valores (fls. 16) foi devidamente inserido na dedução da base de cálculo conforme demonstrativo de apuração às fls. 08. A mesma sistemática foi utilizada para as parcelas dos demais exercícios.

No mesmo sentido, quanto às despesas perante a Unidonto de São Carlos Coop. Trab. Odontológico, o Contribuinte salienta que os mesmos não foram devidamente considerados. Novamente, tal parcela foi analisada na decisão recorrida, que reconheceu o erro no Auto de Infração, modificando seu valor e aceitando a dedução na forma informada pela empresa prestadora de serviço, conforme fls. 246.

Quanto aos TIF enviados às prestadoras de serviço de saúde, defende o Contribuinte que as mesmas deveriam ter sido inquiridas sobre a prestação de serviços a seus dependentes, e não o foram. Daí porque a resposta teria sido negativa em alguns casos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

Neste particular, entendo que não assiste razão ao Contribuinte. Ainda que não houvesse no TIF os nomes de seus dependentes, qualquer pagamento por ele efetuado, com recibo preenchido em seu nome, seria objeto de informação ao Fisco por parte dos respectivos prestadores. Além disso, o próprio Contribuinte poderia ter diligenciado nesse sentido, caso julgasse necessário. Não o fez, contudo. Dessa forma, não considero falho o procedimento fiscalizatório.

O Contribuinte defende ser a aplicação de multa qualificada incabível quanto à glosa da dedução feita por suposto serviço prestado pelo Laboratório Hemo Patológico S/C LTDA. Contudo, existem elementos nos autos que desconstituem as alegações do Contribuinte. O intuito de fraude a que se refere o Fisco resulta da constatação das inconsistências das informações prestadas pelo Contribuinte. Segundo se lê da documentação constante nos autos, que foi resultado de um processo de fiscalização e inquirição perante as empresas prestadoras de serviços, algumas das deduções se mostraram irreais, seja porque o próprio prestador de serviço negou sua prestação, seja porque a empresa prestadora encontra-se inapta.

No presente caso, além de não apresentar recibo do serviço, a fiscalização verificou que, do ano de 1998 a 2001, a referida empresa médica não apresentou receita para tributação, aparentando não exercer mais qualquer tipo de atividade. É o que demonstram os documentos de fls. 145/152. Entendo que a falsidade da declaração está patente nesse caso.

Tal entendimento já foi recepcionado por este Conselho, conforme seguinte julgado:

**"IRPJ – NOTAS FRIAS – Os documentos ideologicamente falsos são inaproveitáveis para respaldar a dedução de custos ou despesas e sua utilização constitui fraude, justificando a aplicação de multa qualificada. (...)**

Número do Recurso: 117703

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11040.000239/98-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43

Acórdão nº. : 102-47.184

Matéria: IRPJ E OUTROS Recorrente: SUPRARROZ S.A.  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 17/08/1999 00:00:00

Relator: Celso Alves Feitosa Decisão:

Acórdão 101-92771

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR  
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR  
UNANIMIDADE”

**Juros de mora.**

Por fim, o Contribuinte questiona a incidência de juros de mora a partir do vencimento do tributo, querendo sejam os mesmos contados a partir da ciência do Auto de Infração.

Entretanto, na forma da legislação específica, os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo não pago. Nesse sentido dispõe o art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96:

“ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...  
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, **a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo** até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Portanto, os juros devem, de fato, serem cobrados a partir do primeiro dia do mês subsequência ao vencimento do tributo não pago, sendo improcedente, por conseguinte, a pretensão do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000616/2004-43  
Acórdão nº. : 102-47.184

Pelas razões expostas, VOTO por dar parcial provimento do Recurso, para que seja declarada a decadência da parcela de R\$ 3.204,08, relativo ao ano de 1998, e mantida a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO